

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0405/2021-GAG**

Brasília, 09 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que *"Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas por danos ao meio ambiente, bem como estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações"*.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Instituto do Meio ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Governador(a) do Distrito Federal, em 12/11/2021, às 17:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74061490)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74061490)
[verificador= 74061490](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74061490) código CRC= **0FFCD0AB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
[6139611698](http://www.sei.df.gov.br)

00391-00004639/2020-23

Doc. SEI/GDF 74061490



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e o respectivo procedimento de apuração e aplicação das sanções administrativas delas decorrentes.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme a legislação em vigor.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações administrativas ambientais serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados para o cometimento infração;

V - destruição ou inutilização do produto apreendido;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra e suas respectivas áreas;
- VIII - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;
- IX – demolição;
- X - suspensão parcial ou total das atividades;
- XI - restritiva de direitos.

§1º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo, após ter sido autuado, praticar novamente a infração, deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador ou quando opuser embaraço à ação fiscalizadora;

§2º A multa simples pode ser convertida em entrega de bens e serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se traduzir em dano ambiental prolongado no tempo.

§ 4º O somatório do valor da multa diária não pode ser superior ao valor máximo da multa simples prevista para a infração.

Art. 4º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização de caráter ambiental;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização de caráter ambiental;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Distrito Federal;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a administração pública direta e indireta do Distrito Federal.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III, IV e V serão aplicadas pelas autoridades competentes após comunicação do órgão ambiental.

§ 2º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas nos incisos I e II e indicará nos incisos III, IV e V, observando os seguintes prazos:

- I - até 3 anos para a sanção prevista no inciso V;
- II - até 1 ano para as demais sanções.

Art. 5º Independentemente da existência de infração, poderá ser determinada cautelarmente a redução ou paralisação temporária de qualquer atividade causadora de degradação ambiental que ponha em risco a saúde ou o bem-estar da população.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. As medidas cautelares serão aplicadas quando observada a necessidade de prevenir dano ou mitigar risco ou ao meio ambiente, devendo ser fundamentada, justificadas formalmente e encaminhadas para ciência da autoridade julgadora, que poderá mantê-la, suspendê-la, revogá-la, ou solicitar informações e diligências para subsidiar sua aplicação.

Art. 6º A cessação das penalidades de suspensão, interdição e embargo dependerá de decisão da autoridade julgadora, ouvida a autoridade fiscal, que deverá se manifestar no prazo máximo de 2 dias úteis após a apresentação, por parte do autuado, de requerimento e documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 7º O órgão ambiental divulgará, em seu sítio eletrônico, listagem atualizada dos embargos e interdições vigentes, contendo no mínimo os seguintes dados:

- I - o nome ou razão social do autuado;
- II - o endereço ou localização georreferenciada da obra, área ou atividade;
- III - o número do auto de infração e se ele encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

Art. 8º A autoridade fiscal, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – situação econômica do infrator, levando-se em consideração sinais aparentes ou indícios exteriores de riqueza e porte da atividade;
- IV – nível de instrução e grau de compreensão do infrator.

§1º As sanções aplicadas deverão ter por objetivo principal cessar os danos ambientais, trazer para a regularidade ambiental a atividade ou a obra, guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade em relação ao bem jurídico tutelado e a capacidade de compreensão do ilícito ambiental.

§2º O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante documentação comprobatória.

§3º As sanções aplicadas pela autoridade fiscal autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Subseção I **Da Advertência**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º A sanção de advertência poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente com outras sanções, para as infrações administrativas nas quais a autoridade fiscal constate a existência de irregularidades a serem sanadas, bem como nos casos em que se verifique ser a medida mais adequada à reprovação da conduta.

§1º Caso a autoridade fiscal constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá um prazo razoável para que o infrator sane tais irregularidades.

§2º Após o prazo estabelecido no auto de infração, a autoridade fiscal certificará o cumprimento da advertência nos autos e registrará a informação nos autos do processo.

§3º Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades, a autoridade fiscal certificará o ocorrido e lavrará novo auto de infração, que deve seguir apenas ao anterior, aplicando a multa relativa à infração praticada bem como outra sanção, se for o caso.

Subseção II Da Multa

Art. 10 A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiro ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§1º O órgão ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

§2º Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se multa aberta a sanção pecuniária prevista em ato normativo em que se estabelece piso e teto para o seu valor, sem indicação de um valor fixo e multa fechada a sanção pecuniária prevista em ato normativo com valor certo e determinado.

Art. 11 O valor da multa de que trata esta Lei será no mínimo de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) e no máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§1º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso.

§2º Para indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo, deverá haver motivação no relatório de fiscalização.

§3º O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido anualmente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12 A multa simples será estabelecida pela autoridade fiscal levando-se em consideração os parâmetros do art. 4º, além da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 13 A reincidência será caracterizada quando do cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos após decisão irrecorrível administrativamente.

§1º A caracterização da reincidência implica:

I - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta;

II - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração.

§2º A reincidência poderá ser reconhecida no momento da lavratura do auto de infração, bem como no momento de seu julgamento.

§3º Constatada a reincidência no momento do julgamento, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para manifestação no prazo de cinco dias úteis.

Art. 14 São circunstâncias atenuantes:

I – O erro sobre a ilicitude da infração;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

III - comunicação prévia à autoridade competente realizada pelo autuado, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada pelo não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados;

V – apresentação, pelo autuado, de informações concretas que redundem na identificação de outros infratores ambientais no âmbito do Distrito Federal, relativamente a infrações ainda não submetidas a procedimento fiscalizatório do Brasília Ambiental.

Art. 15. São circunstâncias agravantes que majoram a multa, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - cometer a infração de forma continuada ou permanente;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e/ou ao meio ambiente, de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

IV - concorrerem os efeitos diretos sobre a propriedade alheia;

V - ter a infração atingido áreas sob proteção legal;

VI - empregar o agente métodos cruéis no abate, manejo ou captura de animais;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- VII - ocorrer a infração em período de defeso à fauna;
- VIII - ser a infração cometida em domingos ou feriados;
- IX - ser a infração cometida à noite;
- X - ocorrer a infração mediante fraude;
- XI - ser a infração facilitada por servidor público no exercício de suas funções;
- XII - ocorrer a infração mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Parágrafo único. Se alguma circunstância agravante prevista nos incisos deste artigo for elemento do tipo infracional, ela não deve ser aplicada, sob pena de **bis in idem**.

Art. 16. Após a fixação do valor da multa levando-se em consideração os parâmetros do art. 4º, a autoridade fiscal verificará a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, podendo minorar ou majorar tal valor, justificadamente, no percentual de 10% por circunstância.

§1º No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade fiscal deverá somar os percentuais relativos às agravantes, e posteriormente, subtrair os percentuais relativos à soma das atenuantes.

§2º Quando a multa for aberta, o reconhecimento das atenuantes e agravantes não poderá implicar sua minoração ou majoração para valores aquém ou além do cominado para a infração.

Subseção III Da Apreensão

Art. 17 Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§1º Para além das hipóteses previstas no *caput*, serão também apreendidos os animais quando forem encontrados:

- I - no interior de unidade de conservação de proteção integral;
- II - em Área de Preservação Permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em ambos os casos, tenha havido prévio embargo ou interdição.

§2º Na hipótese prevista no inciso II do §1º, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade fiscal, o qual não pode ser superior a 60 dias.

§3º O termo de apreensão deverá identificar os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos, devendo constar características intrínsecas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 18 Os veículos e instrumentos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 19 Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ambiental, podendo, excepcionalmente, ser confiados a depositário, até o julgamento do processo administrativo.

§1º Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ambiental restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário.

§2º Os veículos, maquinários e equipamentos apreendidos que forem removidos para depósito, guarda ou armazenamento sob responsabilidade do órgão ambiental competente estarão sujeitos ao pagamento dos custos pelo depósito.

Art. 20 A critério do órgão ambiental, o depósito de que trata o art. 23 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades públicas ou a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos reconhecidas como de utilidade pública ou interesse público, na forma da lei vigente;

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

Art. 21 Após a apreensão, a autoridade julgadora, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão prioritariamente libertados em seu hábitat, ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, ser entregues em guarda doméstica provisória;

II - os animais domésticos ou exóticos poderão ser doados;

III - os produtos perecíveis poderão ser avaliados e doados.

§1º Serão consideradas perecíveis as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda - situações atestadas pela autoridade fiscal no documento de apreensão.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§2º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos estabelecidos na legislação ambiental vigente;

§3º Terão prioridade no julgamento os processos que contenham bens ou animais apreendidos.

Subseção VI

Do Embargo

Art. 22 O embargo de obras e suas respectivas áreas e a interdição, parcial ou total de estabelecimento ou de atividade, poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos;

II - quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento de dano.

§1º O termo de embargo e interdição deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as obras ou atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do local.

§2º Ficam permitidas, enquanto perdurar o embargo, as atividades executadas nas áreas embargadas que visem impedir e conter fogo ou qualquer tipo de dano ambiental à área.

Art. 23 O embargo de obra ou de áreas restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Subseção V

Destruição Ou Inutilização Do Produto Apreendido

Art. 24 Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - puderem expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, inclusive com fotografias.

Subseção VI Da Suspensão

Art. 25 A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tem como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 26 A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa cessar imediatamente o dano ambiental ou a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Subseção VII Da Demolição

Art. 27 A sanção de demolição de obra, edificação ou construção não habitada deverá ser aplicada pela autoridade julgadora, após o contraditório e ampla defesa, quando a obra ou construção realizada estiver em desacordo com a legislação ambiental e não for passível de regularização observada a legislação em vigor.

§1º A demolição deverá ser feita preferencialmente pelo infrator no prazo de até dez dias a partir da notificação do julgamento do auto de infração, observando-se o seguinte:

I - caso o infrator não o faça, deve a Administração Pública ou quem a autoridade julgadora autorizar proceder à demolição, que deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

II - em qualquer dos casos a demolição deve ter prazo para a conclusão, o que será determinado pela autoridade fiscal, observando-se a complexidade do trabalho a ser realizado.

§2º As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, o qual será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos efetuados pela Administração, sendo os valores apurados e a cobrança realizada conforme regulamentação do Poder Executivo.

§3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico apresentado pela parte e validado pelo órgão ambiental, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 28 A demolição como medida cautelar ocorrerá quando a obra, edificação ou construção não habitada encontrar-se no interior de unidade de conservação ou em área de preservação permanente, estiver em desacordo com a legislação ambiental e não for passível de regularização pela legislação vigente.

§1º A demolição como medida cautelar poderá ser feita pela Administração Pública, por quem a autoridade fiscal autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§2º As despesas para a realização da demolição correrão à custa do infrator, conforme §2º do art. 27.

Seção III

Das Medidas Administrativas de Caráter Cautelar

Art. 29 São medidas administrativas de caráter cautelar:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou interdição de atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;
- VI - demolição.

§ 1º As medidas cautelares serão aplicadas quando observada a necessidade de prevenir dano ou mitigar risco ou perigo à saúde, ao meio ambiente ou à produção agropecuária.

§2º A medida cautelar aplicada pela autoridade fiscal atuante estará sujeita à confirmação pela autoridade julgadora.

§ 3º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Seção IV

Dos Prazos Prescricionais

Art. 30 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação ambiental em



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 31 Incide a prescrição no procedimento administrativo ambiental paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento do infrator, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§1º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – por decisão proferida por autoridade julgadora.

§2º Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 32 A prescrição da pretensão punitiva da administração não afasta a obrigação de reparar o dano ambiental.

Seção V

Das Infrações Administrativas

Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 33 Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I – para animais que portem sistema de marcação oficial idôneo:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

II – para animais sem sistema de marcação oficial ou com sistema de marcação inidôneo:

a) R\$ 1.000,00 (mil reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§1º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§2º As multas serão aplicadas em dobro se a infração prevista no *caput* for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§3º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§4º A autoridade fiscal promoverá a autuação considerando a quantidade ou espécie que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente.

§5º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos desta Lei, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§6º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§7º A autoridade fiscal, bem como a autoridade julgadora, poderá aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator.

Art. 34 Comercializar ou ceder indevidamente anilha ou outros sistemas de marcação utilizados na identificação de animais silvestres mantidos em cativeiro:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato, com acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais), por anilha ou marca.

Art. 35 Retirar, reutilizar, romper, destruir, adulterar ou violar de qualquer forma, bem como falsificar anilha ou outros sistemas de marcação utilizados na identificação de animais silvestres mantidos em cativeiro:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato, com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por anilha ou marca.

Art. 36 Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 37 Praticar caça ilegal:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais), por indivíduo capturado não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo capturado de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 38 Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 39 Deixar o comerciante de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 40 Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 41 Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 42 Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 43 Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, a autoridade fiscal promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 44 Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas do Distrito Federal, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

Art. 45 A comercialização do produto da pesca de que trata esta subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobre-explotação;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobre-explotadas.

Art. 46 Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II

Das Infrações Contra a Flora

Art. 47 Suprimir, extrair, cortar ou provocar a morte de indivíduo arbóreo sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida, quando estas forem exigidas:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo arbóreo.

§1º Incorre na mesma pena aquele que tem obrigação legal de comunicar a supressão, extração ou corte ao Órgão Ambiental e deixa de fazê-la.

§2º A multa é aplicada em dobro se a infração ocorrer dentro de Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou for cometida contra indivíduos arbóreos constantes na lista oficial de espécies tombadas, declarados imunes ao corte por ato do poder público ou protegidas por Lei.

Art. 48 Destruir, explorar, desmatar, suprimir ou extrair vegetação nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de R\$ 20,00 (vinte reais) por m² ou fração.

§1º Incorre na mesma pena aquele que tem obrigação legal de comunicar a destruição, exploração, desmatamento, supressão ou extração ao Órgão Ambiental e deixa de fazê-la.

§2º Se a infração ocorrer dentro de Área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou para implantação de parcelamento de solo, a multa será de R\$ 1.000,00, acrescida de R\$ 40,00 (quarenta reais) por m² ou fração.

Art. 49 Realizar intervenções em Área de Preservação Permanente, sem licença ou autorização do órgão ambiental, quando exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 50 Deixar o possuidor, proprietário ou ocupante a qualquer título de realizar a recomposição da vegetação nativa na Área de Preservação Permanente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 51 Destruir, desmatar ou suprimir floresta de espécies nativas plantadas sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida, quando não realizado registro prévio do plantio:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 52 Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Planos de Manejo Florestais Sustentáveis ou em desacordo com a autorização concedida, quando exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração

Art. 53 Deixar de cumprir ou realizar a compensação florestal obrigatória, conforme disposições legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 54 Extrair pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais de área de vegetação nativa de domínio público ou área de preservação permanente, sem prévia autorização:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 55 Comercializar, portar, transportar ou utilizar, em floresta ou demais formas de vegetação nativa, motosserra sem licença ou registro no órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 56 Usar fogo, criar condições favoráveis ou provocar incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, unidades de conservação e seu entorno:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 57 Provocar incêndio em florestas, ou qualquer outra forma de vegetação nativa:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 58 Usar fogo em florestas e demais formas de vegetação nativa em desacordo com a legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 59 Fazer queimada controlada sem autorização do órgão ambiental ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 60 Queimar restos vegetais e resíduos, conforme disposições normativas pertinentes:

Multa de 300,00 (trezentos reais) a R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais).

Art. 61 Fabricar, vender, transportar, ter a posse ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação nativa:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Subseção III

Das Infrações Relacionadas a Produtos Florestais

Art. 62 Expor à venda, adquirir, receber, ter em depósito, transportar, transformar ou guardar madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, para fins industriais e/ou comerciais, sem licença válida do órgão competente ou em desacordo com a obtida, para todo o tempo da viagem, do armazenamento até o beneficiamento final:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico em relação a quantitativo irregular.

§1º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§2º A autoridade fiscal promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 63 Iniciar atividades de aquisição, depósito, consumo, beneficiamento, empacotamento, transformação de madeira em carvão, para fins industriais e/ou comerciais, de produto ou subproduto florestal sem o respectivo cadastro ou registro e autorização do órgão competente conforme previsto na legislação vigente ou deixar de renová-lo no prazo estabelecido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico em relação a quantitativo irregular.

Art. 64 Deixar de promover a baixa e/ou destinação final dos produtos florestais no sistema de controle eletrônico oficial, quando realizado para comercialização e/ou transformação, no prazo da legislação vigente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 65 Deixar de promover o cancelamento do pátio da empresa junto ao sistema eletrônico de controle de produtos florestais, quando encerrar as atividades inerentes a estes:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 66 Deixar de organizar o pátio outorgado e os produtos florestais lá existentes, bem como descumprir a legislação vigente relacionadas aos produtos florestais controlados pelo sistema eletrônico oficial:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Subseção IV

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 67 Suprimir, extrair, cortar ou provocar a morte de indivíduo arbóreo em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável e o plano de manejo da área:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por indivíduo arbóreo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental, salvo o disposto no plano de manejo e zoneamento da unidade de conservação.

Art. 68 Destruir, explorar, desmatar, suprimir ou extrair vegetação nativa em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável e o plano de manejo da área:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescida de R\$ 60,00 (sessenta reais) por m² ou fração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental, salvo o disposto no plano de manejo e zoneamento da unidade de conservação.

Art. 69 Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas legalmente protegidas, quando couber, ou em demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pelo órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao uso permitido das Áreas de Preservação Permanente.

Art. 70 Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, Monumentos Naturais e Reservas Particulares do Patrimônio Natural, podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 71 Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vista à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 72 Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§2º Excetua-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 73 Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo, normas e regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 74 Adentrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, salvo disposto no plano de manejo e zoneamento da unidade de conservação.

Art. 75 Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Subseção V

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 76 Emitir, despejar ou lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, **in natura**, no solo ou em corpos hídricos ou em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§1º Não estão compreendidas na infração deste artigo as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciadas ou aprovadas.

§2º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no *caput*.

Art. 77 Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Se a infração:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pela autoridade fiscal;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 78 Deixar aquele que tem obrigação de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 79 Deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão ambiental, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem deixa de adotar medidas estabelecidas pelo órgão ambiental para prevenção, identificação e remediação de áreas contaminadas ou sob suspeita de contaminação.

Art. 80 Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 81 Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 82 Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, regulamento ou norma técnica:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 83 Construir, reformar, ampliar, instalar, paralisar, desativar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 84 Deixar de atender a condicionantes estabelecidas em autorização ou licença ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por condicionante descumprida.

Art. 85 Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 86 Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT) de caráter ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 87 Deixar de comunicar imediatamente ao órgão ambiental a ocorrência de acidente com danos ambientais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A comunicação realizada por terceiros, incluindo órgãos públicos e mídia, não supre a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração.

Subseção VI

Das Infrações Contra a Administração Ambiental

Art. 88 Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e nos prazos exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 89 Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, a multa será aplicada em dobro.

Art. 90 Obstar ou dificultar a ação das autoridades fiscais competentes no exercício de suas funções:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 91 Danificar veículos, equipamentos, maquinário e demais bens integrantes do patrimônio do órgão ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92 Desrespeitar ou desacatar autoridade fiscal ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 93 Retirar, romper, destruir, adulterar, rasgar ou inutilizar, de qualquer forma, sinal público, selo, lacre ou qualquer documento empregado pela fiscalização ambiental no exercício de seu poder de polícia:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 94 Extraviar bens ou espécimes da fauna e da flora apreendidos que forem confiados a depositário:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 95 Descumprir embargo de obra e suas respectivas áreas ou interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais).

Art. 96 Descumprir atos emanados da fiscalização ambiental, visando à aplicação da legislação vigente:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 97 Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 98 Deixar de manter atualizado registro ou sistema informatizado de controle ambiental ou fornecer dados inconsistentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 99 O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Ao processo administrativo de que trata esta lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

Seção II

Da Apuração Fiscal

Art. 100 A autoridade fiscal que tiver ciência, notícia ou flagrar a ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar corresponsável.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os integrantes do cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Especialidade Controle Ambiental;

§2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§3º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei;

§4º No exercício das atividades de auditoria e fiscalização ambiental, a autoridade fiscal terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhe podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

§5º Sendo inobservado o disposto no § 4º, a autoridade fiscal deverá acionar as forças de segurança pública, que prestarão todo o apoio necessário, para exercício de sua atividade pública;

§6º As empresas concessionárias de fornecimento de água e energia elétrica e os demais entes da Administração Pública do Distrito Federal devem fornecer à autoridade fiscal, sempre que possível, as informações cadastrais necessárias à identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por eventuais infrações a legislação ambiental.

Seção III **Da Notificação**

Art. 101 O administrado será notificado quando:

I - houver incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, para que apresente informações ou documentos ou para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente;

II - houver impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bens apreendidos, para comunicação da proibição de remoção pelo proprietário desses bens, pelo proprietário do imóvel em que estejam localizados ou pelos presentes no momento da fiscalização.

§1º A notificação consiste em documento fiscal destinado a formalizar as medidas adotadas pela autoridade fiscal, com vista a aprofundar o conhecimento dos fatos, regularizar, corrigir, prestar esclarecimentos ou obter documentos e informações acerca de circunstâncias sobre o objeto da ação fiscalizatória.

§2º A notificação será utilizada ainda quando seja necessário o atendimento imediato de determinações da autoridade fiscal no momento da ação fiscalizatória e nas demais hipóteses previstas em Lei.

Art. 102 A notificação será autuada em processo próprio.

§1º Não atendida a notificação no prazo estipulado, se for o caso, a autoridade fiscal responsável pela fiscalização lavrará o auto de infração pelo seu descumprimento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§2º Quando da notificação atendida não decorrer a lavratura de auto de infração, autoridade fiscal responsável pela fiscalização deverá informar nos autos respectivos e arquivar o processo.

Seção IV **Da Autuação**

Art. 103 Constatada, mediante apuração fiscal, a materialidade, a autoria e o nexo causal da infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração e respectivo relatório de fiscalização, assegurando-se ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

§1º O auto de infração deverá ser lavrado em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, constando as seguintes informações:

I - a identificação do autuado, com seu nome, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço residencial ou comercial, e, se possível, endereço eletrônico e telefone;

II - a descrição clara e objetiva das infrações administrativas, o local, o dia e a hora em que foram constatadas;

III - a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, das medidas cautelares e das sanções administrativas aplicadas;

IV - o prazo e local para apresentação da defesa administrativa;

V - a ciência, pelo autuado, de que foi lavrado o auto de infração em seu desfavor e de que responderá pela infração em processo administrativo próprio;

VI - as circunstâncias atenuantes e agravantes consideradas para a fixação do valor da multa.

§2º Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicada a filiação e data de nascimento e solicitada a apresentação do referido documento pelo autuado, no prazo assinalado.

§3º No caso do § 2º, a fiscalização, antes de encaminhar o auto de infração e respectivo processo administrativo à autoridade julgadora competente nos termos desta Lei, deverá solicitar à Delegacia da Receita Federal do Brasil a inscrição de ofício do autuado no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas.

§4º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade.

§ 5º A autoridade fiscal deverá, no prazo de 10 dias úteis, contados da lavratura do auto de infração, juntar aos autos processuais o relatório de fiscalização.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 104 A autoridade fiscal deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos, dados de localização, coordenadas geográficas (incluindo, quando houver, a área embargada), que deverão constar do respectivo relatório de fiscalização.

Seção V

Da Comunicação de Infração Ambiental

Art. 105 Cabe à autoridade ambiental sem poder de polícia, quando constatar a prática de infração ambiental ou indícios de sua ocorrência, emitir o Comunicado de Infração Ambiental, noticiando os fatos ocorridos à Autoridade Fiscal Ambiental.

§ 1º Para os fins do disposto nesse artigo considera-se autoridade ambiental sem poder de polícia os servidores efetivos lotados e em efetivo exercício nas unidades finalísticas do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

§ 2º Os Comunicados de Infração Ambiental serão tratados em processo administrativo próprio, com a imediata remessa dos autos para apuração fiscal, nos termos do Art. 101 desta Lei, constando, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação do envolvido na ocorrência, com seu nome, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço residencial ou comercial, e, se possível, endereço eletrônico e telefone;

II - a descrição clara e objetiva da ocorrência, o local, o dia e a hora em que foram constatadas, as placas de veículos envolvidos na ocorrência, dentre outros;

III - a descrição clara e objetiva da suposta infração ambiental ou dos indícios encontrados durante a ocorrência.

§ 3º Se, a partir do registro for confirmada a ocorrência da infração ambiental pela autoridade fiscal, os autos serão encaminhados para autuação, nos termos do Art. 104;

§ 4º Descartada a hipótese de ocorrência de infração ambiental pela autoridade fiscal, os autos poderão ser arquivados mediante parecer fundamentado, com posterior ciência à autoridade ambiental subscritora do Comunicado.

Seção VI

Da Autoria Desconhecida

Art. 106 Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do bem ou imóvel objeto da infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, deverá ser realizada a apreensão dos produtos e instrumentos da



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

prática ilícita, além de embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida.

Art. 107 O termo utilizado será registrado em processo próprio, e seu extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e na página da internet do órgão fiscalizador com indicação do prazo de dez dias úteis para o proprietário ou interessado se manifestar nos autos do processo.

Art. 108 Findo o prazo do artigo anterior sem manifestação, o órgão ambiental dará destinação aos bens apreendidos, e a área permanecerá embargada.

Art. 109 Restando configurada a autoria da prática de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração.

Seção VII

Da Ciência da Autuação

Art. 110 O autuado terá ciência da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I – pessoalmente;
- II - por seu representante legal ou preposto;
- III - por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;
- V – por telefone com ligação gravada;
- VI - por meio eletrônico, inclusive podendo ser feito por meio de domicílio eletrônico;
- VII – por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

§1º As formas citadas devem possuir mecanismos para assegurar a certeza de sua ciência.

§2º Caso o autuado, o representante legal ou o preposto se recuse a dar ciência do auto de infração, a autoridade fiscal certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e entregará uma via àquele.

§3º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a ciência do auto de infração entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§4º Na ausência do autuado de seu domicílio, será válida a ciência recebida por pessoa da família ou funcionário que se encontre no local no momento da autuação.

§5º O autuado será considerado em local incerto ou não sabido se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante consulta a sistemas de informações



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

§6º A formas de ciência da autuação previstas nos incisos V e VI serão utilizadas quando a pessoa física ou jurídica tiver obrigação legal de manter seu cadastro atualizado em sistema ou cadastro legalmente instituído, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo.

§7º Nas infrações praticadas com utilização de veículos automotores, quando não for possível a identificação do condutor, será responsabilizado o proprietário do bem, podendo esse indicar o condutor dentro do prazo estabelecido para a defesa;

§8º Caso o órgão ou entidade autuado pertença à Administração Direta ou Indireta do Governo do Distrito Federal, a ciência da autuação ocorrerá por meio sistema eletrônico oficial de processos.

§ 9º O edital a que se refere o inciso IV deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Seção VIII

Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 111 Realizada a ciência da autuação, a comunicação dos demais atos processuais será realizada por qualquer das formas previstas no art. 111, dando-se prioridade àquelas mais céleres e eficazes;

§1º A comunicação dos demais atos processuais devem observar o disposto no §1º do art. 111;

§2º Compete ao autuado manter atualizado o seu domicílio, bem como demais dados, durante todo o curso processual, sendo válidas as comunicações realizadas com base nas informações existentes no processo;

§3º A inobservância do disposto no §2º impõe à parte a presunção de conhecimento dos atos comunicados, sendo desconsiderada arguição em contrário.

Seção IX

Dos Prazos

Art. 112 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação do ato, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

Art. 113 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 114 O ato processual praticado antes do termo inicial do prazo será considerado tempestivo.

Seção X Da Defesa

Art. 115 O autuado poderá, no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da juntada do relatório de fiscalização aos autos processuais, oferecer defesa contra o auto de infração.

Parágrafo único. O Distrito Federal, suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Art. 116 A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos, fundamentos e provas que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham.

§1º A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não esteja legitimado.

§2º Deve constar na defesa o domicílio, bem como o número do telefone e endereço eletrônico, por meio do qual o autuado será cientificado dos atos processuais;

Art. 117 O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 118 Será aplicado o desconto de vinte por cento sempre que o autuado optar por deixar de impugnar o auto de infração em primeira instância e, no prazo da defesa, efetuar o pagamento da multa, permitido o parcelamento.

Seção XI Da Instrução e Julgamento

Art. 119 Após apresentação de defesa, a autoridade fiscal deverá elaborar réplica no prazo de cinco dias úteis, contados da apresentação da defesa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Entende-se por réplica, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos adicionais prestados pela autoridade fiscal em objeção às razões alegadas pelo autuado.

Art. 120 A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pela autoridade fiscal ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 121 A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Art. 122 O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente.

§1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele que não atende aos requisitos legais e que não pode ser corrigido.

§2º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 123 Julgado o auto de infração, a decisão deverá ser publicada na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ambiental.

Art. 124 O autuado será cientificado da decisão e de seus fundamentos por qualquer meio que assegure sua ciência inequívoca.

Parágrafo único. Se o infrator estiver em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço, será cientificado por meio de edital.

Art. 125 Será aplicado o desconto de dez por cento no valor da multa sempre que o autuado optar por não apresentar recurso.

Art. 126 Compete ao Brasília Ambiental o julgamento dos processos de auto de infração ambiental em primeira instância, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA cabe o julgamento em segunda instância e ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM o julgamento em terceira instância.

§1º O Brasília Ambiental poderá definir, por regra interna, a autoridade competente para realizar a instrução e o julgamento dos processos de auto de infração ambiental, podendo designar servidores específicos ou criar comissões de julgamento.

§2º As decisões proferidas pelas comissões de julgamento poderão ocorrer de forma monocrática ou colegiada, conforme regulamentação.

Seção XII Dos Recursos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 127 Da decisão proferida em primeira instância caberá, no prazo de cinco dias úteis, recurso à segunda instância, contados da ciência da decisão.

§1º O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado.

§2º Não conhecido o recurso, o autuado será cientificado do fato pelo órgão ambiental.

Art. 128 O recurso não terá efeito suspensivo.

§1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 129 A autoridade de segunda instância poderá, em decisão motivada, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§1º Julgado o auto de infração, o autuado será notificado da decisão e de seus fundamentos pelos mesmos meios estabelecidos para a ciência da decisão em primeira instância.

§2º Da decisão proferida em segunda instância caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis da sua ciência, para o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF.

Art. 130 Após o trânsito em julgado do processo, havendo condenação pecuniária, o autuado será notificado a pagar a multa devida no prazo de cinco dias úteis, sob pena de sua inscrição na dívida ativa do Distrito Federal e consequente execução fiscal.

§1º Não ocorrido o pagamento, a inscrição na dívida ativa do Distrito Federal é obrigatória no prazo máximo de 30 dias após o trânsito em julgado do processo.

§2º O termo inicial da correção monetária da sanção pecuniária deve ser a data da lavratura do auto de infração e a atualização dos respectivos valores obedecerá a disposição da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Seção XIII

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 131 Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto de destinação não mais retornarão ao infrator, podendo ser doados, utilizados pelo órgão ambiental, quando houver



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

necessidade, bem como libertados em seu hábitat natural no caso da fauna, conforme decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 132 Os bens apreendidos poderão ser doados para órgãos e entidades públicas, bem como para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos reconhecidas como de utilidade pública ou interesse público, na forma da lei vigente.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 133 Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão ambiental e correrão a expensas do infrator.

Art. 134 O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 135 Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão a expensas do adquirente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 136 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo em igual período.

Art. 137 Os veículos automotores utilizados nas atividades de auditoria e fiscalização ambiental, bem como no atendimento de emergências ambientais e incêndios florestais, estão autorizados a utilizarem luzes intermitentes e dispositivos de alarme sonoro.

Art. 138 A Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passam a seguir os ritos e os prazos processuais estabelecidos nesta Lei.

Art. 139 A Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.....

.....

"II – multa proporcional à gravidade da infração, arbitrada nos seguintes valores:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a) nas infrações leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) nas infrações graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

c) nas infrações muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes, de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

d) nas infrações gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência, de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (NR)"

Art. 140 Ficam revogados o Título V da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e os art. 55 e 56 da Lei nº 3.031, de 18 de julho de 2002.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 15/2021 - IBRAM/PRESI

Brasília-DF, 05 de abril de 2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo para apuração destas infrações, proposta que revoga os dispositivos concernentes às infrações ambientais contidos na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Este projeto de Lei é resultado de uma ampla pesquisa nas legislações ambientais vigentes, somada a um processo de debate interno dos aplicadores da norma, em todas as suas fases processuais, do trabalho em campo ao julgamento. O trabalho, que levou em conta a Lei nº 9.605/98 e o reconhecimento da necessidade de atualizar a Lei nº 41/1989 no que tange às infrações ambientais no Distrito Federal, foi realizado de forma cuidadosa, buscando evitar a insegurança jurídica em assunto tão relevante como a garantia do meio ambiente.

Cumprе ressaltar que a matéria aqui tratada versa sobre competência concorrente, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, disciplinou a questão e estabeleceu que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. Assim, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e por conta dessa autorização constitucional, a União editou a Lei nº 9.605/98 que trata da proteção ao meio ambiente. Assim, cabe ao Distrito Federal legislar sobre a matéria de forma concorrente, trazendo as especificidades que concernem às infrações ambientais e ao processo administrativo.

Nas últimas décadas do século XX, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, foi possível observar um aceleração na evolução do Direito Ambiental no Brasil. No caso do Distrito Federal, o marco legal se deu com a Política Ambiental Distrital (Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989), que durante muito tempo norteou todas as políticas públicas ambientais e o exercício do poder de polícia ambiental.

A Lei Distrital nº 41, de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, trata no seu Título V das infrações ambientais e suas respectivas sanções, além de abordar questões de natureza processual. Essa é a norma válida quando se trata de infrações ambientais no âmbito do Distrito Federal e vem sendo aplicada há quase 30 anos na jurisdição distrital.

Bem verdade que a referida lei foi promulgada há muitos anos e ficou obsoleta em vários aspectos. Com o advento da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tornou-se necessário alterar alguns dispositivos da Lei nº 41/89 que tratam sobre infrações e respectivas sanções de forma a alinhar a política ambiental do Distrito Federal aos preceitos da lei federal. O Decreto Federal nº 6.514/2008, ao regulamentar a referida lei federal, trouxe uma série de tipos infracionais ambientais condizentes com a realidade enfrentada pela fiscalização ambiental, principalmente em nível nacional, pelo IBAMA.

Além disso, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 140/2011, a fiscalização de questões relacionadas à fauna silvestre e à flora passou a ser de competência do órgão ambiental distrital e não mais do órgão ambiental federal. Na Política Ambiental do Distrito Federal não há qualquer menção e tampouco sanção às atividades lesivas à fauna e à flora.

A ausência de normas acerca de infrações contra a fauna e a necessidade de atuação do Distrito Federal em face destas infrações trouxe um impasse jurídico, e tornou o processo anacrônico nestes casos. Isso porque se fez necessário aplicar o Decreto Federal nº 6.514/2008 para tipificar as infrações, mas a parte do processo administrativo federal não era aplicável, uma vez que tal procedimento estava previsto na Lei nº 41/1989. Destarte, com o intuito de trazer maior clareza ao processo, foi publicado o Decreto Distrital nº 37.506/2016, o qual teve vários pontos positivos, contudo também trouxe dificuldades de atuação, pois não era a via legal adequada para rever a Lei nº 41/1989.

Dessa maneira, os dispositivos propostos têm por objetivo assegurar a adequação da legislação não somente ao novo contexto ambiental, uma vez que já se passaram trinta anos de vigência da norma, como também às demandas da sociedade por um desenvolvimento econômico, social e ambientalmente equilibrado.

No que tange às infrações contra a fauna, impende, primeiramente, deixar consignado que os ilícitos administrativos, mais especificamente os preceitos primários, tiveram como base jurídica as infrações administrativas alocadas no Decreto Federal nº 6.514/08, instrumento já utilizado devido a ausência de normativa legal distrital, preocupando-se, é claro, com a realidade socioambiental do Distrito Federal.

No mais, quanto ao cálculo de multa para infrações em que há “Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, houve modificação àquele previsto no Decreto Federal nº 6.514/08. O presente projeto adotou a ideia de que o cálculo de multa deve ter como direção o que está divergente com o determinado na licença, e não a ideia de que o total do objeto fiscalizado deve servir como suporte jurídico. Busca-se, assim, a proporcionalidade na aplicação da penalidade.

Por fim, é necessário ressaltar que, por haver legislação específica e bem ampla sobre a temática de maus tratos a animais no Distrito Federal (Lei nº 4.060/07), o Projeto de Lei não trouxe à baila a infração de maus tratos a animais.

No que se refere às infrações ambientais contra a flora, a Lei nº 41/89 não traz infrações específicas. Em 2002, com o advento da Política Florestal do DF (Lei nº 3031/2002), foram criadas algumas infrações, como as decorrentes da supressão de vegetação nativa em área rural.

Durante muitos anos foram utilizados decretos do executivo e outras normas infralegais como forma de se definir infrações. O inciso XXIII do art. 54 da Lei nº 41/1989 possibilita essa situação ao se conceituar como infração ambiental: transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente (art. 54, XXIII, da Lei nº 41/1989).

Destarte, aos casos de supressão de vegetação sempre se aplicou de forma indireta o Decreto nº 14.783/93, que dispunha sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas, e mais recentemente o Decreto nº 39.469/18, que dispõe sobre a autorização de supressão de vegetação nativa, a compensação florestal, o manejo da arborização urbana em áreas verdes públicas e privadas e a declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no âmbito do Distrito Federal.

Os textos normativos citados não definiram infrações ambientais de forma direta, mas instituíram regras para a realização de supressão de vegetação, por exemplo. Após a entrada em vigor das normas federais, a prática de atuação da fiscalização ambiental do Distrito Federal tornou-se bastante confusa. Por um lado, as infrações da Lei nº 41/1989 passaram a ser criticadas por se mostrarem muito amplas e com tipos pouco claros e objetivos, o que torna possível contemplar infrações ambientais por meio de normas infralegais, com Autos de Infração que afrontam a segurança jurídica dos cidadãos. Por outro lado, a Lei nº 9605/1998 e o Decreto Federal nº 6514/2008 demonstraram-se mais claros, objetivos

e condizentes com a realidade das infrações ambientais e a legislação ambiental em vigor, ou seja, possibilitaram contexto “mais moderno”.

Assim, a fiscalização ambiental, em matéria de infrações contra a flora, passou a se dividir quanto à aplicação da normativa pertinente, por um lado, a continuação da aplicação da Lei nº 41/1989 e, por outro, o uso do Decreto Federal nº 6.514/2008.

No entanto, o uso do Decreto nº 6.514/2008 se chocou com as penalidades da Lei nº 41/1989 e sua sistemática de aplicação. Ademais, mostrou-se pouco condizente com a realidade socioambiental do Distrito Federal, já que foi pensado para infrações ocorridas para a realidade encontrada pelo IBAMA em âmbito nacional, sobretudo na Amazônia.

Deste modo, tratando-se de flora, o presente PL buscou conciliar a fiscalização ambiental no Distrito Federal, realizada desde o início da década de 90, à sua realidade socioambiental, e os textos normativos mais modernos e adequados à realidade da legislação ambiental contemporânea.

Utilizaram-se como referência normativa para a conceituação das infrações o Decreto Federal nº 6.514/2008; o Decreto nº 48.844/2008 de Minas Gerais, que dispõe sobre a autorização de supressão de vegetação nativa, a compensação florestal, o manejo da arborização urbana em áreas verdes públicas e privadas; e o Decreto Distrital nº 39.469/2018, que dispõe sobre a autorização de supressão de vegetação nativa, a compensação florestal, o manejo da arborização urbana em áreas verdes públicas e privadas e a declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no âmbito do Distrito Federal.

Quanto à criação dos preceitos secundários das infrações ambientais, buscou-se adequar as penalidades à realidade socioambiental do Distrito Federal. As infrações contra a flora foram consideradas mais graves, ou seja, qualificadas, quando ocorridas dentro das áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal.

No caso de unidade de conservação, optou-se por criar um capítulo com infrações e penalidades próprias, uma vez que são muitos os casos ocorridos no Distrito Federal. Trata-se de áreas muito vulneráveis, principalmente com o crescimento intenso da população e a urbanização desordenada e acelerada.

A situação das Áreas de Preservação Ambiental (APA's) é bastante peculiar no Distrito Federal (por exemplo, com a existência da APA do Planalto Central que abrange 65% do território total do DF). Há muitas áreas urbanas localizadas no interior das APA'S, inclusive áreas densamente povoadas. Portanto, o uso da APA como forma de agravar a penalidade das infrações mostrou-se muitas vezes desarrazoado e desproporcional. Optou-se por fazer várias exceções às APA'S nos agravamentos das penalidades, salvo as especificidades contidas no plano de manejo ou zoneamento da referida unidade de conservação.

Quanto aos produtos de origem florestal, com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 140/2011, foi realizado Acordo de Cooperação Técnica entre o IBAMA e o Distrito Federal por intermédio do IBRAM, órgão responsável pela gestão florestal no DF. A partir disso, a fiscalização ambiental do Distrito Federal passou a realizar o trabalho de fiscalização dos produtos de origem florestal que até então era realizado pelo IBAMA. De forma subsidiária à legislação local, é utilizado o Decreto Federal nº 6.514/2008, por não existir legislação distrital referente às infrações relativas aos produtos de origem florestal.

O Projeto de Lei incorpora a lógica do Decreto nº 6.514/2008 e de instruções normativas do IBAMA. Além disso, foram definidas infrações decorrentes de irregularidades encontradas no Distrito Federal, por exemplo, o fato de as empresas serem fechadas sem cancelar o pátio, ou mesmo não ser realizada baixa ou destinação dos produtos florestais comercializados no sistema de controle eletrônico oficial.

Por todo o exposto, a proposta da nova lei sobre infrações ambientais possibilita tornar o sistema mais certo e seguro aos indivíduos, porquanto as infrações são previstas em lei de forma clara e direta, além de adequar as infrações administrativo-ambientais à nova realidade do Direito Ambiental no Brasil e no Distrito Federal.

Quanto às infrações relativas à poluição, o Decreto Federal também foi utilizado como base normativa, porém com adequações à realidade socioeconômica distrital, como pode ser observado no arbitramento da multa máxima em dez milhões para as infrações mais graves ao meio ambiente. Cabe destacar que infrações de poluição possuem potencial degradador do meio ambiente extremamente alto, basta lembrar do acidente ambiental ocorrido em Mariana - MG.

Ainda nessa temática, foi proposta uma diferenciação entre não ter licença do órgão ambiental para atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente e não cumprir condicionantes estabelecidas na referida licença. Na atual sistemática distrital, as duas vertentes estão inseridas na mesma infração (art. 54, XIII, da Lei nº 41/1989).

Em relação a aplicação das penalidades, adotou-se um modelo híbrido entre a Lei nº 41/1989 e o Decreto Federal nº 6.514/1998. Na norma federal, a aplicação da multa é a regra geral. No PL, deixou-se claro que as infrações ambientais serão punidas, **isolada ou cumulativamente**, com as seguintes penalidades: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados para o cometimento da infração; destruição ou inutilização do produto apreendido; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra e suas respectivas áreas; interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade; demolição; suspensão parcial ou total das atividades e restritiva de direitos.

Dependendo do caso concreto, há uma penalidade ou um conjunto de penalidades adequadas a serem aplicadas visando à proteção ambiental. Dessa forma, fugiu-se da mera aplicação de multa, deixando, porém, consignadas as hipóteses em que ela deve necessariamente ser aplicada: a multa caberá sempre que o infrator, por negligência ou dolo, após ter sido autuado, praticar novamente a infração, deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador ou quando opuser embaraço à ação fiscalizadora (§1º, do art. 3º).

No PL, a sistemática de aplicação da multa também é inovadora. Devido à diversidade de situações que podem ser encontradas no caso concreto, há tipos infracionais com multas abertas, e outros com multa fechada. Nas multas abertas, há certa margem de discricionariedade por parte da autoridade fiscal para fixar a multa base, levando-se em conta a gravidade dos fatos, os antecedentes do infrator, sua situação econômica e seu nível de instrução e compreensão. O projeto deixa consignado, também, que toda multa aplicada acima do piso deve ser devidamente motivada pela autoridade fiscal. Fixada a multa base, a autoridade fiscal levará em conta as agravantes e atenuantes, aumentando a multa base em 10% para cada agravante e a diminuindo em 10% para cada atenuante.

No que tange ao processo administrativo, a presente proposta se coaduna com o atual modelo processual com prazos contados em dias úteis, bem como prevê que o julgamento seja realizado em duas instâncias. Tal mudança confere **mais celeridade** ao processo, que atualmente possui três instâncias de análise. Além disso, foi estabelecido desconto de 20% para os interessados em não apresentar defesa, benefício que incentiva a resolução do processo de forma mais econômica e ágil (art. 127).

A nova redação também traz detalhes das medidas cautelares que podem ser aplicadas, deixando clara a diferença entre referidas medidas e a aplicação de sanções definitivas, além de ter ampliado o rol de medidas que podem ser realizadas, visando à garantia do processo administrativo.

Ante o exposto, fica claro que o presente processo será um avanço em matéria ambiental para o Distrito Federal, o que reafirma sua maturidade e autonomia político-administrativa, além de trazer segurança jurídica para o cidadão, celeridade e economia processual para a Administração Pública. Ademais, adequa as infrações ambientais e suas penalidades à realidade socioeconômica do Distrito Federal e, principalmente, torna a proteção dos recursos hídricos, da fauna e da flora do Cerrado mais eficiente e eficaz.

Por fim, releva observar que a presente minuta de Projeto de Lei encontra-se em conformidade com os demais atos da espécie, não existindo óbices legais que impeçam sua edição.

Essas são as razões que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – BRASÍLIA AMBIENTAL

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS - Matr. 1695059-3, Presidente do Brasília Ambiental**, em 06/04/2021, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **59224107** código CRC= **4A5304AC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5601



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência de Administração Geral
Diretoria de Orçamento e Finanças

Despacho - IBRAM/PRESI/SUAG/DIORF

Brasília-DF, 24 de setembro de 2020.

À SUAG,

Vieram os autos a esta Diretoria para avaliação do impacto Orçamentário e Financeiro face à proposta de projeto de lei (47578822), que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo para apuração destas infrações.

A avaliação do impacto Orçamentário e Financeiro das proposições que aumentem despesas públicas, encontra fundamentação legal no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual assevera que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Face à **Exposição de Motivos 29 (47611879)**, fica evidente que a matéria tratada no **Anteprojeto de Lei IBRAM/PRESI/SUFAM (47578822)** não proporciona expectativa de redução de receita ou aumento de despesa.

Nesse contexto, o impacto orçamentário e financeiro da supracitada alteração de Norma Legal, não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos dois subsequentes.

Por fim, gostaríamos de destacar, que a Inscrição de Débitos em Dívida Ativa é efetivada pela Secretaria de Economia do Distrito Federal - SEEC, posto isto, no entendimento dessa Diretoria de Orçamento e Finanças fica prejudicado o texto do Art. 128; uma vez que o referido registro depende de procedimentos internos da Secretaria de Economia.

Respeitosamente;

WELKSON ISIDORIO DO NASCIMENTO

Diretor de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **WELKSON ISIDORIO DO NASCIMENTO - Matr.0198186-2, Diretor(a) de Orçamento e Finanças**, em 24/09/2020, às 11:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=47729540 código CRC= **5FA0A05B**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Superintendência de Administração Geral

Declaração - IBRAM/PRESI/SUAG

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no Inciso III do Art. 12 do Decreto nº 39.680 de 21 de fevereiro de 2019, e considerando o anteprojeto de lei apresentado (47578822) e a respectiva exposição de motivos (47611879), DECLARO que a proposta apresentada não acarretará aumento de despesas para este Instituto.

RICARDO RORIZ

Superintendente de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RORIZ - Matr.0183972-1, Superintendente de Administração Geral**, em 24/09/2020, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **47768065** código CRC= **F8DE863A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 1º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5606